

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESPÍRITO SANTO
GAB. DESEMB - MANOEL ALVES RABELO
06 de Agosto de 2018

Embargos de Declaração Ap Nº 0020318-07.2016.8.08.0014
COLATINA - 1ª VARA CÍVEL
EMGTE SAMARCO MINERACAO S A
Advogado(a) IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO
Advogado(a) LAURO JOSE BRACARENSE FILHO
EMGDO GABRIELLY ANASTACIO FARIAS MATUSOCH
Advogado(a) DIEGO CARVALHO PEREIRA
Advogado(a) ELIAKIM ANDRADE METZKER
RELATOR DES. MANOEL ALVES RABELO

V O T O

Conforme consta do relatório, trata-se de Embargos de Declaração opostos por **SAMARCO MINERAÇÃO S/A** em face do v. Acórdão de fls. 173/174-v que, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação cível anteriormente interposta por **G. A. F. M.**

Em suas razões, de fls. 181/190, alega o recorrente, em apertada síntese que o v. acórdão embargado incorreu em omissão, sob os seguintes argumentos: 1) os juros foram fixados a partir do evento danoso, com a aplicação direta da súmula 54 do C. STJ, sem esclarecer a sua adoção no caso concreto, nos termos do art. 489, §1º, IV, do CPC; 2) deve haver distinção entre os consectários legais aplicáveis à condenação por danos morais e danos materiais, uma vez que os juros de mora quanto à indenização por danos morais devem ser fixados a partir da publicação do acórdão.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a análise da irresignação.

Antes de adentrar no mérito do recurso, necessário esclarecer que os embargos de declaração constituem uma espécie recursal de fundamentação

vinculada, de modo que sua utilização deve estar adstrita ao disposto no art. 1.022 do Código de Processo Civil, ou seja, quando houver na decisão combatida vício de obscuridade, omissão, contradição e/ou erro material.

É certo que nos termos do atual inciso V, do art. 489, §1º, do CPC, há exigência no sentido de que órgão jurisdicional, ao fundamentar sua decisão em precedente ou enunciado de súmula, identifique seus fundamentos determinantes e demonstre que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos, visando, por conseguinte, a combater a fundamentação genérica, ou seja, aquela sem estabelecer a correlação com as questões tratadas no caso em apreço.

Contudo, já decidiu este eg. Tribunal que *"[...] tal previsão legal não requer do órgão julgador a realização de juízos infinitos sobre cada filigrana processual, sob pena de comprometer a própria celeridade do processo. Ora, a aplicação de juros de mora e de correção monetária em casos dessa natureza restou decidida em inúmeras oportunidades por esta E. Primeira Câmara Cível, este E. TJES e o próprio C. STJ, não apresentando maiores controvérsias.[...]."*(TJES, Classe: Embargos de Declaração Ap, 14160063146, Relator : EWERTON SCHWAB PINTO JUNIOR, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL , Data de Julgamento: 05/06/2018, Data da Publicação no Diário: 08/06/2018)

Na espécie, restou expressamente consignado que o dano, que possui cunho moral, deve ser indenizado acrescido de juros de mora desde o evento danoso, qual seja, a data da suspensão do fornecimento de água no Município de Colatina, causada em virtude da poluição do Rio Doce pelo desastre ambiental do rompimento da barragem de Fundão, em razão do acidente na barragem de Fundão, e de correção monetária, desde a data do arbitramento.

Imperioso registrar que a Súmula nº 54, do c. STJ, referida no julgamento embargado, é clara ao estabelecer que, em se tratando de pretensão indenizatória de danos morais por responsabilidade extracontratual, o termo inicial dos juros de mora é a data do evento danoso.

Para corroborar:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA E CARACTERIZAÇÃO DO DANO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. SÚMULA 54/STJ. 1. Recurso especial cuja pretensão demanda reexame de matéria fática da lide, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ. 2. **Segundo o entendimento da Segunda Seção, sufragado no REsp 1.132.866/SP (julgado em 23.11.2011), no caso de indenização por dano moral puro decorrente de ato ilícito, os juros moratórios legais fluem a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ).** 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no AREsp 822.671/MA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 09/02/2018) (sem destaque no original).

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. [...] 5. Havendo ato ilícito, a mora ocorre no momento da sua prática, razão pela qual, a partir daí, começam a incidir os juros moratórios, nos termos do art. 398 do CC. **Atração do enunciado nº 54/STJ: "os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual".** (REsp 1635646/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 18/12/2017). (negritei).

[...]2. O Superior Tribunal de Justiça, por meio de sua Corte Especial, no julgamento dos EDcl nos EREsp 903.258/RS, Relator para o acórdão Ministro João Otávio de Noronha, firmou entendimento de que, **"tratando-se de reparação de dano moral, os juros de mora incidem desde o evento danoso, em casos de responsabilidade extracontratual (Súmula n. 54/STJ), e desde a citação da parte ré, no caso de responsabilidade contratual".** (AgInt no REsp 1373984/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA

TURMA, julgado em 03/08/2017, DJe 09/08/2017).
(destaquei).

Assim, devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão embargado, não há que se falar em violação do art. 489, do CPC/2015.

Diante do exposto, ausente a omissão apontada, **CONHEÇO do recurso, mas NEGO-LHE PROVIMENTO.**

É como voto.

O SR. DESEMBARGADOR ROBSON LUIZ ALBANEZ
Voto no mesmo sentido

O SR. DESEMBARGADOR WALACE PANDOLPHO KIFFER
Voto no mesmo sentido

CONCLUSÃO: ACORDA O(A) EGREGIO(A) QUARTA CÂMARA CÍVEL NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À unanimidade: Conhecido o recurso de SAMARCO MINERACAO S A e não-provido. .